



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER N°
PROCESSO N°
INTERESSADO:

34/2023/CE/GM
00190.100855/2017-04

ASSUNTO:

**PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE
PRIVADA. ADVOCACIA - SUBSTITUTO DE NAC - DAS 2, PARA
PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS NAS SEGUINTE ÁREAS: DIREITO
CIVIL (FAMÍLIA E SUCESSÕES); DIREITO IMOBILIÁRIO; DIREITO
DO CONSUMIDOR E DIREITO DO TRABALHO.**

Prezados (as) Membros da Comissão de Ética,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Parecer de Pedido de Autorização para o exercício de atividade privada, protocolado em 12/06/2023 no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI sob o número 00096.016434/2023-12 pela Auditora Federal de Finanças e Controle [REDACTED], lotada na [REDACTED], em exercício descentralizado na CGU Regional do [REDACTED].

2. Na solicitação, apresentada na forma do art. 2º, inciso I, da Portaria Interministerial n.º 333, de 19 de setembro de 2013, a requerente prestou as seguintes informações no formulário disponibilizado:

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

NÃO SEI IDENTIFICAR.

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Exercício da advocacia para pessoas físicas e jurídicas nas seguintes áreas: Direito Civil (Família e Sucessões); Direito Imobiliário; Direito do Consumidor e Direito do Trabalho.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Não.

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não.

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

De acordo com a Portaria nº 814/2020: Art. 2º São atribuições do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle em exercício na CGU, sem prejuízo daquelas previstas no art. 4º desta Portaria: I - supervisionar e coordenar as atividades de auditoria interna governamental e de apuração; II - supervisionar e coordenar inspeções; III - supervisionar e coordenar a recepção, a triagem e a instrução das manifestações de ouvidoria, dos requerimentos e dos recursos recebidos pela CGU; IV - coordenar as ações de supervisão e de orientação dos órgãos e entidades nas atividades de gestão de riscos, auditoria interna governamental, controles internos, prevenção da corrupção, governança, integridade, transparência e acesso à informação, ouvidoria e correição; V - avaliar os programas de integridade no âmbito dos acordos de leniência firmados pela CGU; VI -

coordenar a elaboração de diretrizes e planos voltados ao aperfeiçoamento dos sistemas em que a CGU atua como órgão central; VII - supervisionar a prospecção e o desenvolvimento de soluções de tecnologia que suportem as atividades finalísticas da CGU; VIII - coordenar o processo de elaboração e de validação das informações da Prestação de Contas do Presidente da República e do Relatório de Gestão Fiscal; IX - supervisionar e coordenar os trabalhos de comissões de negociação de acordos de leniência; X - supervisionar e coordenar ações investigativas; XI - supervisionar e coordenar as atividades relacionadas aos processos de novação de dívida; XII - coordenar as atividades de avaliação de desempenho e de supervisão das unidades de auditoria interna, de ouvidoria e de correição dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal; XIII - presidir a condução de processos e procedimentos correcionais avocados pela CGU em razão do disposto nos incisos V e VI do art. 51 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019; e XIV - supervisionar e coordenar a execução de outras atividades de competência da CGU. Art. 3º São atribuições comuns dos cargos de Auditor Federal de Finanças e Controle e de Técnico Federal de Finanças e Controle em exercício na CGU: I - propor e monitorar a adoção de medidas para a correição e a prevenção de falhas e omissões nos órgãos e entidades supervisionados; II - executar atividades de recepção, triagem, análise e instrução de manifestações de ouvidoria; III - compor equipes para a realização de atividades de auditoria interna governamental e de apuração; IV - compor equipes para a realização de inspeções; V - participar de ações de supervisão e de orientação dos órgãos e entidades nas atividades de gestão de riscos, auditoria interna governamental, controles internos, prevenção da corrupção, governança, integridade, transparência e acesso à informação, ouvidoria e correição; VI - executar atividades relacionadas ao controle da qualidade dos dados e à segurança das informações que suportam as atividades da CGU; VII - monitorar os gastos públicos utilizando técnicas e ferramentas de análise aplicadas às bases de dados governamentais; VIII - elaborar relatórios de auditoria; IX - analisar a legalidade dos atos de admissão, aposentadorias e pensões; X - executar atividades inerentes à avaliação de programas de integridade no âmbito dos acordos de leniência firmados pela CGU; XI - executar atividades inerentes à elaboração da Prestação de Contas do Presidente da República e do Relatório de Gestão Fiscal; XII - executar atividades relacionadas aos processos de novação de dívida; XIII - executar atividades inerentes à avaliação de desempenho e à supervisão das unidades de auditoria interna, de ouvidoria e de correição dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal; XIV - compor comissões de negociação de acordos de leniência; XV - compor equipes para a realização de ações investigativas; e XVI - executar outras atividades de competência da CGU, determinadas pela chefia imediata. (...) Art. 4º São atividades de apoio para o cumprimento das competências institucionais da CGU: I - emitir opinião técnica; II - coletar, produzir, consolidar e atualizar dados que suportam as atividades deste Ministério; III - realizar capacitações e elaborar materiais instrucionais no desempenho das competências deste Ministério; IV - participar do processo de mensuração dos benefícios financeiros e não financeiros decorrentes da atuação deste Ministério; V - elaborar respostas a requerimentos, manifestações, recursos e pedidos de informação recebidos pelo Ministério; VI - analisar e instruir processos de demandas externas e internas; VII - executar atividades relativas a convênios, acordos de cooperação e instrumentos congêneres nacionais ou internacionais firmados pela CGU; VIII - realizar qualquer atividade necessária à manutenção ou aprimoramento da gestão dos serviços e recursos da CGU; e IX - exercer demais atividades de apoio e suporte técnico especializado relacionadas às competências da CGU.

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Exerço efetivamente as seguintes atividades: (i) supervisão e coordenação de atividades de auditoria interna governamental e de apuração; (ii) composição de equipes para a realização de atividades de auditoria interna governamental e de apuração; (iii) composição de equipes para a realização de inspeções; (iv) participação de ações de supervisão e de orientação dos órgãos e entidades nas atividades de gestão de riscos, auditoria interna governamental, controles internos, prevenção da corrupção e governança; (v) elaboração de relatórios de auditoria; (vi) emissão de opinião técnica relacionados à área da Cultura; (vii) mensuração dos benefícios financeiros e não financeiros; (viii) análise e instrução de processos de demandas externas e internas; (ix) outras atividades de competência da CGU, determinadas pela chefia imediata; (x) substituição do Chefe de Divisão, código FCE 1.07, da [REDACTED] da [REDACTED] da [REDACTED] em seus afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares, conforme PORTARIA Nº [REDACTED] DE [REDACTED]

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Não.

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado?

Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Não vislumbro conflito entre o exercício da advocacia nas áreas pretendidas e o exercício da função pública.

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Autorização.

3. A requerente declarou que está em exercício no órgão de origem, ocupa cargo em comissão em substituição e não lida ou tem acesso a informação sigilosa ou privilegiada em razão das atividades que exerce. Afirmou, ainda, que **não** exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.

4. Foi anexada a Portaria de nomeação da requerente - Portaria nº [REDACTED], de [REDACTED]

5. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 3º da Portaria Interministerial nº 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

II. FUNDAMENTAÇÃO

6. Considerando que o caso concreto envolve Pedido de Autorização relacionado à atuação advocatícia, enquanto substituta de chefe de divisão (DAS 2) e à existência de potencial conflito de interesses, há a necessidade de avaliação, conforme disposto na Lei nº 12.813/2013 e demais normativos.

7. Em primeiro lugar, o acesso a informações privilegiadas é próprio de servidores da CGU em exercício na SFC, como é o caso da servidora, razão pela qual corrigimos a informação de que a servidora não teria acesso a tais informações para a situação de que efetivamente tal acesso representa a realidade.

8. O próximo passo é verificarmos a aparente situação de impossibilidade legal dado pelo estatuto da advocacia, a Lei nº 8.906/1994, em seu artigo 28, como segue:

Das Incompatibilidades e Impedimentos

Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

[...]

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público.

9. Sobre tal assunto, a jurisprudência do STJ aponta ser de **competência exclusiva da OAB** tal apreciação, de modo que não caberia à Comissão de Ética avaliar este aparente impedimento legal:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL. INSCRIÇÃO NA OAB. CABIMENTO. IMPEDIMENTO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA OAB PARA A DECISÃO. SÚMULA N568/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. I - As normas restritivas de direito fundamental ao exercício profissional demandam interpretação restritiva, de modo que a atividade de técnico administrativo da Receita Federal não se enquadra na regra de incompatibilidade prevista no art. 28 do Estatuto da OAB, configurando apenas impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora, a teor do disposto no art. 30, I, do mesmo estatuto. II - Compete exclusivamente à OAB averiguar se o caso é de incompatibilidade ou de impedimento para o exercício da advocacia e decidir em qual situação devem ser enquadrados os ocupantes de cargos ou funções referidos nos arts. 27 a 30 do Estatuto da Advocacia. III - O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do

Código de Processo Civil de 2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado. IV - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1589174 PR 2016/0071740-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 18/05/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2017)"

10. Dessa forma, diante das vedações e limites impostos pelo Estatuto da OAB, entendemos que compete à servidora interessada, enquanto estiver na condição dada pela aparente incompatibilidade, mesmo que substituta, em relação à possível incompatibilidade do exercício da advocacia privada com seu cargo público, consultar a Ordem dos Advogados do Brasil, consoante o disposto nos arts. 27 a 30 da Lei nº 8.906/1994.

11. Ademais, analisando a questão em termos de conflito de interesses, desde que tomadas algumas precauções, verifica-se que a atuação pretendida não tem relação com as atribuições do cargo, nem com o papel institucional deste órgão. A princípio, não se vislumbra confronto entre interesses públicos e privados, se considerado o disposto no inciso I do art. 3º, da Lei nº 12.813/2013, visto que: (i) não há intersecção com as atividades públicas institucionais da Controladoria-Geral da União - CGU, desde que respeitadas algumas precauções; e (ii) a atuação deve ocorrer sem prejuízo de seu expediente de trabalho, ou seja, trata-se de uma questão, a partir do item anterior, da esfera privada da requerente, a ser por ela avaliada e administrada.

12. Dito isso, passo a expor de forma sucinta, pontos importantes relacionados ao pedido de autorização. É importante reforçar que exercício da atividade é possível, desde que observado o disposto no inciso I, do art. 30, da Lei nº 8.906/1994, qual seja, em síntese: impedimento do exercício da advocacia aos servidores públicos em relação à Fazenda Pública que os remunera ou que estejam vinculados e em ações judiciais que não apresentarem qualquer indicativo ou indício de vinculação ou relação com as atribuições funcionais da Carreira de Finanças e Controle e da CGU.

13. Nesse contexto, deve-se atentar para as disposições da Lei nº 12.813/2013, no que diz respeito à vedação de atuação em casos de conflito de interesses, bem como vedações da utilização de informação privilegiada em qualquer atuação; e da Lei nº 8.112/1990, quando trata sobre o dever dos servidores de guardar sigilo sobre assunto da repartição (artigo 116), quando trata da proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo (art. 132, inciso IX), e quando se refere à proibição de atuação como gerente ou administrador de sociedade privada (art. 117, inciso IX). Destaquem-se, no rol listado, os deveres de guardar sigilo e não revelar segredo.

14. Registre-se, ainda com relação à Lei nº 12.813/2013, o inciso II do artigo 5º, segundo o qual configura conflito de interesses “exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe”.

15. Em sentido semelhante, a Lei nº 8.906/1994 já mencionada também trata da seguinte restrição, cuja importância merece transcrição:

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

16. De volta à Lei nº 8.112/1990, outra restrição se aplica. Esta, apesar de não prevista no rol de atividades elencadas pela requerente, também deve ser levada à sua ciência:

Art. 117. Ao servidor é proibido:

[...]

XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

17. Dos normativos acima, verifica-se a possibilidade de a servidora atuar como advogada, para pessoas físicas e jurídicas nas seguintes áreas: direito civil (família e sucessões); direito imobiliário; direito do consumidor e direito do trabalho, desde que não atue contra a Fazenda Pública e, tampouco, junto a “repartições públicas”.

18. Quanto ao exercício contra a Fazenda Pública, há o entendimento do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-SP, o qual entendeu, no processo [E-5.265/2019](#), que “por Fazenda Pública entende-se

quaisquer órgãos da Administração Pública direta ou indireta, empresas públicas e sociedades de economia mista e dos poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) da referida esfera da federação (municipal ou estadual ou federal)". Assim, no caso concreto, o servidor, nos termos do art. 30, estaria proibido de exercer as atividades da advocacia contra um ente da Fazenda Pública. Verifique-se o processo do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-SP o que decidiu neste sentido:

E-5.265/2019

IMPEDIMENTO – SERVIDOR PÚBLICO – EXERCÍCIO DA ADVOCACIA SUJEITO AO IMPEDIMENTO DO ARTIGO 30, I, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA – IMPOSSIBILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO EXERCER ADVOCACIA CONTRA FAZENDA PÚBLICA QUE O REMUNERA – LIMITES ÉTICOS PERMANENTES.

Há impedimento para que servidor público advogue contra a Fazenda Pública que o remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora. O conceito de Fazenda Pública é uno, abrangendo órgãos e poderes do ente da federação (municipal ou estadual ou federal) a que estiver vinculado o servidor. Os impedimentos em razão da vinculação do servidor público à Fazenda Pública são de caráter permanente, pois são de natureza ética, seja pelo uso de informações privilegiadas, violação de sigilo profissional, lealdade. Precedentes E-4.824/2017 e E-4.661/2016. Proc. E-5.265/2019 - v.u., em 18/09/2019, do parecer e ementa da Relatora – Dra. REGINA HELENA PICCOLO CARDIA, Revisor – Dr. EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA, Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.

20. Cumpre ressaltar, com relação ao exercício de qualquer atividade privada, o que dispõe a Portaria CGU nº 651/2016 quanto ao exercício de outra atividade remunerada que não configure conflito de interesses. As restrições abaixo elencadas, destaco, demandam que a referida atividade não prejudique os deveres do servidor para com a CGU e a União (grifo nosso).

O exercício da atividade de que trata o art. 2º não poderá ainda:

I – comprometer o desempenho das atividades de seu cargo efetivo da Carreira de Finanças e Controle; e

II – ocorrer em horário incompatível com as atividades desempenhadas na CGU.

Parágrafo único. O desempenho funcional e a compatibilidade de horários entre a atividade do cargo da Carreira de Finanças e Controle e a atividade pretendida, pública ou privada, serão avaliados e acompanhados pela chefia imediata do servidor, mediante instrumentos institucionais de controle.

21. Diante disso e, desde que a atuação pretendida não possua relação direta com as atribuições do cargo e nem com o papel institucional do órgão, nem guarde relação direta com a Administração Pública/Poder Público, a princípio, **não se constitui confronto entre interesses públicos e privados**, se considerado o disposto no inciso I do art. 3º, da Lei 12.813/2013, não havendo intersecção com as atividades públicas institucionais da CGU e desde que respeitados os termos da declaração apresentada e demais cautelas constantes do presente parecer, notadamente em relação ao pedido de autorização a ser realizado junto à Ordem de Advogados do Brasil, consoante o disposto nos arts. 27 a 30 da Lei nº 8.906/1994.

22. **Como de praxe, outro importante registro faço no sentido de que situações divergentes das informadas e que possam caracterizar eventuais infrações à Lei nº 12.813/2013, com seus respectivos fatos probatórios, estão sujeitos à devida apuração disciplinar pela área competente.**

23. Conclui-se dos normativos acima quanto à possibilidade de a servidora atuar como solicitado.

III. CONCLUSÃO

24. Diante do exposto, nos termos do inciso V do artigo 8º da Lei nº 12.813/2013, regulamentado pela Portaria MP/CGU nº 333/2013, em especial no § 3º do artigo 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU nº 2.120/2013, e conforme a Portaria nº 651/2016, não se vislumbra, no momento, conflito de interesses relevante, respeitados os termos da declaração apresentada e demais cautelas constantes do presente parecer, a fim de prevenir situação que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

25. Haja vista o interesse da Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente Parecer, bem como seja esclarecido

com a chefia da servidora que essa autorização **não excluem da alçada hierárquica as responsabilidades e competências relativas ao acompanhamento de jornada de trabalho e desempenho funcional por parte do requerente, nem enseja, por si só, eventual alteração de horário das atividades desenvolvidas pelo servidor em exercício na CGU.**

26. É o parecer.
27. À Comissão, para apreciação e deliberação.

FERNANDA PEDREIRA NUNES

Membra Suplente, relatora.

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo e aprovou, por unanimidade, o Parecer nº 34/2023/CE em reunião virtual. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU, configura autorização para o exercício da atividade privada pretendida, nos termos do §3º do art. 6º da Portaria MP/CGU nº 333/2013.

Trata-se de processo instaurado por servidor(a) com Pedido de Autorização para o exercício de atividades de advocacia, na condição de substituta de Chefe de núcleo, DAS-2 para pessoas físicas e jurídicas nas seguintes áreas: direito civil (família e sucessões); direito imobiliário; direito do consumidor e direito do trabalho.. Em princípio, com as cautelas descritas neste parecer, em especial a condição de realizar a consulta à OAB enquanto perdurar a condição de ser detentor de cargo comissionado, mesmo em substituição, a relatora entendeu que os elementos apresentados pelo(a) servidor(a) oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas, concluiu-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses relevante. Todavia, pontuou-se, “como aplicável a todos os servidores públicos federais”, algumas disposições da Lei nº 12.813/2013, da Lei nº 8.112/1990 e da Lei nº 8.906/1994. Proposta a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses relevante, com a observância das cautelas descritas, a Comissão decidiu por unanimidade acatar o parecer da relatora.

CÉSAR FONSECA RAMALHO

Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **CÉSAR FONSECA RAMALHO, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 26/06/2023, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA PEDREIRA NUNES, Membro Suplente**, em 26/06/2023, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2849568 e o código CRC E5CB0D52